

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Isenta de taxas a emissão da segunda via de documentos furtados ou roubados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta de taxas a emissão da segunda via de documentos furtados ou roubados.

Art. 2º É isenta da cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Art. 3º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a numeração dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei prescreve em 60 (sessenta) dias contados da data do registro policial do furto ou roubo.

Art. 4º Aquele que tiver comunicado falsamente à autoridade o crime de furto ou de roubo para a obtenção da isenção de que trata esta Lei deverá pagar, além das correspondentes taxas para a emissão dos documentos, multa, sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 1 9 4 1 5 6 2 6 0 0

JUSTIFICAÇÃO

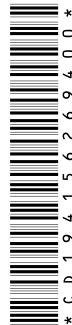
Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo isentar da cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que foi arquivado em virtude do término da legislatura.

Como dito naquele projeto, cujo teor aproveitamos em grande medida, com a crescente violência nos centros urbanos brasileiros, as autoridades públicas perderam completamente o controle sobre a subtração delituosa dos bens materiais dos cidadãos, entre os quais se incluem até mesmo seus documentos. Quanto ao apoderamento criminoso desses específicos objetos, aliás, cumpre observar que sequer há estimativas de fato confiáveis sobre a quantidade de cédulas de identidade, carteiras de trabalho, títulos de eleitor e outros documentos irremediavelmente perdidos devido à ação de larápios.

Não podemos permitir que Poder Público venha a se beneficiar, de alguma forma, desse incômodo estado de coisas para o qual ele mesmo concorre ao não propiciar ao cidadão o direito à segurança. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima de semelhantes delitos se vê obrigada a pagar a órgãos públicos taxas para a emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram subtraídos.

Atento a esse patente absurdo, o Poder Legislativo de diversas unidades federativas têm editado leis estatuindo gratuidade para a confecção de novas vias de documentos surrupiados. O exemplo mais antigo talvez seja o da Lei nº 3.051, de 21 de setembro de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, mas igualmente merecem menção a Lei nº 13.455, de 11 de janeiro de 2002, do Estado do Paraná, e a Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, do Estado de Rondônia.



Com efeito, vale destacar que a perda por descuido do documento, por si só, não isentará o requerente do pagamento de taxa para a emissão de segunda via do documento perdido.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

000 626 969 451 494 C C D 194156269400 *